



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115871-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ISABELLA FERNANDES FERREIRA, WAGNER FERREIRA FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA CLAUDIA FERNANDES DE FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40843

AI Nº 2115871-73.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO: ISABELLA FERNANDES FERREIRA E OUTROS

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento em face de decisão de concedeu a tutela de urgência à autora, determinando que o plano de saúde fornecesse o tratamento pleiteado em rede credenciada ou, na ausência desta, que houvesse o custeio à profissional ou clínica particular. Pedido de cancelamento da distribuição por equívoco do recorrente. Possibilidade. Art. 998 do CPC. Ausência de interesse recursal que resulta no não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento Prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 103/104, a qual deferiu a tutela de urgência à autora, determinando que a ré indique clínica credenciada próxima à residência da autora para fornecer os tratamentos por ela solicitados ou, na ausência de clínica credenciada, em local indicado pela requerente.

Irresignada, a ré apresenta agravo de instrumento para afastar a obrigação de fornecer os procedimentos citados pela autora, sob o argumento de que estes não estão previstos no rol da ANS e não estão previstos no contrato celebrado entre as partes.

Afirma que não há evidências científicas de que a hidroterapia tenha eficácia para o diagnóstico demonstrado pela requerente.

Sustenta que os pareceres do NAT-Jus têm sido desfavoráveis aos tratamentos impostos pelo juízo, sendo medida de rigor que seja afastada tal obrigação por parte do plano de saúde.

Aduz, subsidiariamente, que há rede credenciada para o atendimento da paciente, ao passo que se torna desnecessária a condenação ao custeio à profissionais particulares.

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

Segundo o que consta deste instrumento, o recorrido interpôs agravo de forma equivocada, pleiteando, ato contínuo, a sua desistência e o cancelamento da distribuição a fls. 46.

A legislação processual, por sua vez, garante que a parte poderá desistir do recurso a qualquer tempo e independente da anuência da parte contrária, conforme art. 998 do CPC, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Destarte, este agravo de instrumento se mostra prejudicado por ausência de interesse recursal, sendo desnecessário a análise do mérito.

Portanto, homologo o pedido de desistência do recurso de fls. 46 e julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator